



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 590/2025**

Processo Número: **19320/2025** | Data do Protocolo: 10/06/2025 14:06:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200300036003700340037003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a política de enfrentamento à violência política de gênero, relações étnico-raciais, sexualidade, classe social no Estado de São Paulo.*

*Institui a política de enfrentamento à violência política de gênero, relações étnico-raciais, sexualidade, classe social no Estado de São Paulo.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

**Artigo 1º** – Fica instituída, no âmbito do Estado, a política de enfrentamento à violência política contra qualquer pessoa em razão de seu gênero, sexualidade, raça, cor, etnia e religião.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se violência política em razão de gênero sexualidade, raça, cor, etnia e religião qualquer ação ou omissão, individual ou coletiva, com a finalidade de impedir ou restringir o exercício de direitos políticos.

**Artigo 2º** – São diretrizes da política a que se refere esta lei:

I – a compreensão ampliada do conceito de direitos políticos não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, mas incluindo também a participação em partidos políticos, movimentos sociais, associações, manifestações e atividades de militância, entre outras;

II – a interseccionalidade na concepção e implementação das ações voltadas ao enfrentamento da violência política, considerando aspectos relacionados à cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

**Artigo 3º** – Configuram violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, entre outras condutas:

I – assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, candidato(a) a cargo eletivo ou detentor(a) de mandato em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, com o objetivo de impedir ou dificultar sua campanha ou o exercício do mandato;

II – agredir o(a) ou seus familiares com a finalidade de restringir ou impedir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes ao cargo, ou ainda forçá-lo(a) a agir contra sua vontade ou a se omitir no exercício de suas funções ou direitos políticos;

III – praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero, raça, cor, etnia e religião, com o objetivo de abalar a imagem pública do(a) indivíduo ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos;

IV – realizar aproximações ou contatos de natureza sexual não consentidos, ou atos de cunho sexual que causem constrangimento no ambiente político, com o objetivo ou resultado de prejudicar a atuação política;

V – ameaçar, intimidar ou incitar violência contra o(a) indivíduo ou seus familiares em





razão de sua atuação política;

VI – discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade.

Parágrafo único – O debate público e o posicionamento contrário a ideias ou proposições legislativas não configuram, por si só, violência política de gênero, raça ou sexualidade.

**Artigo 4º** – São objetivos da política a que se refere esta lei:

I – identificar, prevenir e combater ações ou omissões que configurem violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

II – garantir o direito de participação política e combater a discriminação e desigualdade de tratamento em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião no acesso às instâncias de representação e no exercício das atividades políticas;

III – enfrentar toda forma de discriminação baseada em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, que visem ou resultem na restrição do exercício dos direitos políticos;

IV – desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação política;

V – promover a disseminação de informações sobre como identificar, denunciar e combater a violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

VI – fomentar a participação das minorias sociais na vida pública, em partidos políticos, associações, movimentos sociais e organizações comunitárias;

VII – incentivar a formação política;

VIII – promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas de minorias sociais, com levantamento de dados sobre número de candidatas, destinação de recursos e cumprimento das cotas de gênero, entre outros dados relevantes;

IX – incentivar a criação de canais para denúncia de atos de violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião;

X – promover ações que garantam a paridade de gênero, raça, cor, etnia e religião nos órgãos e instituições públicas e nas instâncias decisórias de partidos, movimentos sociais, associações e organizações políticas;

XI – instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política em razão de seu sexo, raça, cor, etnia e religião, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicas e organizações privadas.

**Artigo 5º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Na manhã do dia 31 de março de 2025, algumas deputadas estaduais de São Paulo receberam um e-mail com ameaças aviltantes que, além de atingir todas coletivamente, citava nominalmente determinadas parlamentares com insultos misóginos, racistas, capacitistas e discriminatórios contra religiões de matriz africana.





A situação apresentada é grave. É a primeira vez que um ataque foi direcionado a todas as parlamentares da Assembleia Legislativa de São Paulo — o maior parlamento estadual do Brasil. Não obstante, casos como este não são isolados, parte dos mandatos da Casa já foram alvos de ameaças semelhantes.

A violência política, fenômeno relatado acima, consiste em agir ou omitir-se, de forma proposital, com a finalidade de dificultar ou impedir que uma pessoa ou grupo exerça seus direitos políticos. Essa prática ocorre, portanto, quando, por meio de diferentes estratégias, seja na internet ou fora dela, tenta-se interferir no modo como as eleições e/ou o exercício da atividade política se desenvolvem.

Ainda que a violência política não seja um fenômeno recente, determinadas transformações no cenário político contribuíram para sua intensificação. Entre essas mudanças conjunturais, podemos citar: a inserção de novos — e diversos — representantes políticos; o acirramento das disputas, impulsionado pelo crescimento de uma onda politicamente conservadora; e o fortalecimento do papel central da internet antes, durante e após os pleitos, conforme aponta o InternetLab [1].

Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no pleito de 2022, o Brasil elegeu um número recorde de mulheres autodeclaradas negras para a Câmara dos Deputados. No entanto, esse avanço não significou a diminuição dos casos de violência política; pelo contrário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que, no mesmo ano eleitoral, foram registrados sete casos de violência política de gênero a cada 30 dias. Se considerarmos, ainda, os episódios não identificados ou não denunciados, podemos estar diante de um cenário ainda mais alarmante.

Diante do exposto, é necessária a formulação de políticas públicas que rompam com a lógica da violência política, especialmente contra grupos historicamente afastados da participação governamental.

#### **fonte**

[1] <https://www.redescordiais.org.br/wp-content/uploads/2024/07/Cartilha-para-o-enfrentamento-da-violencia-politica-de-genero.pdf> - acesso em 04 de junho de 2025

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2025.

**Ediane Maria**

Deputada Estadual

**Ediane Maria - PSOL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200330037003500370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 10/06/2025 12:31

Checksum: **EAB587CD3978070687178965D5196B6354FC2925F6F62696304583BF25CCA1AA**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330037003500370037003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.